



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.996176/2012-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.871 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FASCAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Para comprovar o seu direito creditório, é dever do contribuinte carrear aos autos elementos de prova que demonstrem a motivação das retificações das declarações, em especial da DCTF, quando esta retificação se dá após a emissão do Despacho Decisório.

O direito creditório deve ser reconhecido quando o contribuinte junta aos autos, mesmo que em sede de Recurso Voluntário, a documentação contábil e fiscal que ratifica os lançamentos fiscais não considerados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório que votou pela conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação transmitido pelo contribuinte Indústria e Comércio de Calçados Fascar Ltda., ora Recorrente, através do qual pretendia utilizar créditos de IRPJ (código de Receita nº 0220), pago indevidamente ou a maior, para quitar débitos próprios.

Como se observa do Despacho Decisório emitido pela DERAT em São Paulo (SP), o pedido de compensação transmitido pelo contribuinte não foi homologado, uma vez que a *"partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."*

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que o direito creditório, no valor de R\$ 134.174,57, não foi reconhecido, porque houve um erro no preenchimento da DCTF originária, que constou como valor do débito de IRPJ no período R\$ 525.371,15, ao invés do que foi apurado posteriormente de R\$ 391.196,59. O crédito invocado no pedido de compensação seria justamente essa diferença: R\$ 525.371,15 - R\$ 391.196,59 = R\$ 134.174,57.

Contudo, quando da apresentação do apelo, o contribuinte juntou aos autos a DCTF retificadora, sem constar aquele débito, bem como sua DIPJ, em que se poderia verificar a apuração dos valores dos tributos devidos.

Justificou, neste sentido, que cometeu um erro na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS no 1º Trimestre de 2011, erro este que teria impactado no seu resultado do período posterior, na medida em que teria deixado de aproveitar o resultado negativo (prejuízo) apurado naquele 1º Trimestre de 2011.

Corrigido o erro, o Recorrente alegou que teria apurado resultado menor no 2º Trimestre de 2011 e, por isso, teria recolhido valor superior ao devido a título de IRPJ.

Contudo, em que pese os argumentos apresentados pelo contribuinte, a douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), ao analisar a Manifestação de Inconformidade, mesmo identificando a retificação da DCTF, entendeu que o *"interessado não junta provas de suas alegações"* no apelo.

Assim, com este entendimento, o pedido do Recorrente foi julgado como improcedente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual defende o seu direito creditório, trazendo de forma mais detalhada o recálculo da contribuição do PIS e da COFINS no 1º Trimestre de 2011, que inverteram o resultado positivo anteriormente apurado, para um prejuízo.

Alega, neste sentido, que, em um primeiro momento, fez o aproveitamento de forma indevida do crédito da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o estoque, nos termos

determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.637/02 e artigo 12 da Lei nº 10.833/03 e, por conta desse erro, apurou CSLL a pagar no 1º Trimestre de 2011.

Entretanto, identificado o erro no cálculo das contribuições, que implicava diretamente no “custo das mercadorias vendidas”, apurou novamente o resultado do período, sendo verificado um prejuízo no valor de (R\$509.312,26).

Assim, como a apuração do resultado do 2º Trimestre de 2011 levou em consideração o cálculo inicial do resultado no período anterior, com o ajuste realizado no 1º Trimestre/2011, restou caracterizado o recolhimento a maior do IRPJ no 2º Trimestre de 2011.

Para rebater a acusação de ausência de provas invocada pela DRJ, acostou aos autos seus livros contábeis e fiscais, notadamente o LALUR, DRE, DIPJ e Balanço patrimonial e Razão Analítico.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 24/09/2015 (fls. 296). Contudo, antecipando esta intimação, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário no dia 26/08/2015 (comprovante de fls. 156), ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado tempestivamente. Inclusive, essa tempestividade foi atestada no despacho de fls. 312.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como demonstrado acima, o Recorrente alega que o seu direito creditório não foi reconhecido, uma vez que não promoveu a retificação da sua DCTF, em que, erroneamente, indicou o débito de IRPJ, referente ao 2º Trimestre de 2012, no valor de R\$ 525.371,15.

Contudo, o próprio contribuinte admitiu o erro no preenchimento daquela declaração e a retificou, para constar o débito correio no valor de R\$ 391.196,59, o que, a princípio, comprovaria seu direito creditório, em especial quando se confrontasse a DCTF com a DIPJ que foi apresentada junto com a Manifestação de Inconformidade.

Apesar de haver um indício forte da existência do direito creditório, como mencionado, a DRJ do Rio de Janeiro entendeu que a comprovação desse direito só poderia ser confirmada com a apresentação dos livros fiscais e contábeis do contribuinte. E, por isso, como estes documentos não foram apresentados em um primeiro momento, o crédito não foi reconhecido pela Turma de Julgamento *a quo*.

Pois bem.

Este julgador, como já externando em vários acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponderável) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa, em especial quando se está invocando um direito creditório, oriundo de um pagamento indevido ao maior.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Inclusive, não se pode deixar de mencionar que, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento em Brasília poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A interpretação que se pode fazer do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo federal é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso.

Entretanto, quando se analisa os novos documentos apresentados pelo contribuinte, para rebater a falta de comprovação do direito creditório invocada pela DRJ, quando julgou como improcedente a Manifestação de Inconformidade, pode-se verificar que assiste razão ao Recorrente, devendo ser reconhecido o crédito apontado no pedido de compensação em análise.

De fato, pela análise da DIPJ do período, notadamente a ficha 12A (fl. 233), consta o valor do IRPJ devido no período no valor de R\$ 391.196,59.

Neste sentido, como identificado pelo próprio acórdão da DRJ do Rio de Janeiro, na DCTF retificadora transmitida pelo contribuinte em 09/01/2013 (após emissão do Despacho Decisório), constou aquele mesmo valor de IRPJ, ao contrário do que havia constado nas DCTF's anteriormente transmitidas (em 20/07/2011 e 29/07/2011).

No Recurso Voluntário, o Recorrente demonstra de forma detalhada o erro por ele cometido na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS no 1º trimestre de 2011, que teve reflexo no resultado do período e, por consequência, também deveria refletir no resultado do 2º Trimestre de 2011.

Em síntese, como demonstrado alhures, o contribuinte alega que se equivocou no cálculo do crédito da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o estoque, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.637/02 e artigo 12 da Lei nº 10.833/03 e, por conta desse erro, apurou erroneamente o resultado do 1º Trimestre de 2011. Este erro, inclusive, já foi enfrentado nos autos do PA nº 10880.996180/2012-56, que está sendo julgado em conjunto com o presente processo.

Naquele PA houve o reconhecimento do direito creditório, uma vez que o contribuinte comprovou o erro cometido em suas declarações e que estas, após retificadas, eram condizentes com os lançamentos contábeis. Neste sentido, a ementa proferida no PA nº 10880.996180/2012-56:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Para comprovar o seu direito creditório, é dever do contribuinte carrear aos autos elementos de prova que demonstrem a motivação das retificações das declarações, em especial da DCTF, quando esta retificação se dá após a emissão do Despacho Decisório.

O direito creditório deve ser reconhecido quando o contribuinte junta aos autos, mesmo que em sede de Recurso Voluntário, a documentação contábil e fiscal que ratifica os lançamentos não considerados pela fiscalização.

Assim, identificado o erro no cálculo das contribuições, que implicava diretamente no “custo das mercadorias vendidas”, apurou novamente o resultado do 1º Trimestre de 2011, sendo verificado um prejuízo no valor de (R\$509.312,26) que deixou de ser aproveitado na apuração do resultado do 2º Trimestre de 2011

Desta feita, entende-se que, com a documentação apresentada aos autos, notadamente os livros fiscais e contábeis do contribuinte, este comprovou o seu direito creditório, que se refere a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, referente ao 2º Trimestre de 2011, no valor de R\$134.174,57, exatamente o valor indicado como crédito no pedido de compensação em análise.

Por todo o exposto, VOTA-SE por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo-se o direito creditório no valor de R\$134.174,57, homologando-se, por consequência, a compensação apresentada dentro do limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias